



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital ficam os contribuintes abaixo listados notificados da lavratura de Auto de Infração, por descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma do art. 57, inciso III da Lei Municipal nº 922/2010 (Código Tributário).

Ficam os contribuintes intimados, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 57, inciso III da Lei Municipal nº 922/2010 (Código Tributário), a apresentar defesa ou recolher o valor do Auto de Infração, com os acréscimos legais, sob pena de julgamento à revelia, conforme art. 71 da mesma Lei.

DATA	INSCR.	EMPRESA	CNPJ	TIAF	AUTO
10/05/2011	6319	BIANCA COUTO DE AZEVEDO	07.294.860/0001-24	595/2011	1287/2011
10/05/2011	6319	BIANCA COUTO DE AZEVEDO	07.294.860/0001-24	595/2011	1288/2011
10/05/2011	6319	BIANCA COUTO DE AZEVEDO	07.294.860/0001-24	595/2011	1289/2011
20/06/2011	9447014	BUREAU CONSULTORIA LTDA ME	00.609.950/0001-18	492/2011	942/2011
20/06/2011	9447014	BUREAU CONSULTORIA LTDA ME	00.609.950/0001-18	492/2011	943/2011
09/05/2011	6015	JOICE HAHMANN PORTO	07.261.882/0001-98	578/2011	1278/2011
09/05/2011	6015	JOICE HAHMANN PORTO	07.261.882/0001-98	578/2011	1279/2011
09/05/2011	6015	JOICE HAHMANN PORTO	07.261.882/0001-98	578/2011	1280/2011
09/05/2011	6300	LUIZ ALBERTO BASTOS SILVA	08.060.644/0001-87	582/2011	1290/2011
09/05/2011	6300	LUIZ ALBERTO BASTOS SILVA	08.060.644/0001-87	582/2011	1291/2011
09/05/2011	6300	LUIZ ALBERTO BASTOS SILVA	08.060.644/0001-87	582/2011	1292/2011
09/08/2011	7154	MARIA LERI ROSA CASTRO	07.506.141/0001-20	920/2011	1262/2011
09/08/2011	7154	MARIA LERI ROSA CASTRO	07.506.141/0001-20	920/2011	1264/2011
09/08/2011	7154	MARIA LERI ROSA CASTRO	07.506.141/0001-20	920/2011	1266/2011
09/08/2011	6017	RODRIGO BARBOSA DA SILVA	07.618.518/0001-32	919/2011	1293/2011
09/08/2011	6017	RODRIGO BARBOSA DA SILVA	07.618.518/0001-32	919/2011	1294/2011
09/08/2011	6017	RODRIGO BARBOSA DA SILVA	07.618.518/0001-32	919/2011	1295/2011
05/05/2011	5975	SONIA MARIA LIMA CRUZ	07.462.382/0001-14	566/2011	1272/2011
05/05/2011	5975	SONIA MARIA LIMA CRUZ	07.462.382/0001-14	566/2011	1274/2011
05/05/2011	5975	SONIA MARIA LIMA CRUZ	07.462.382/0001-14	566/2011	1277/2011
21/01/2011	7228	TERRA BRASIL IRRIGAÇÃO VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	08.824.415/0001-91	1205/2010	116/2011
21/01/2011	7228	TERRA BRASIL IRRIGAÇÃO VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	08.824.415/0001-91	1205/2010	117/2011
21/01/2011	7228	TERRA BRASIL IRRIGAÇÃO VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	08.824.415/0001-91	1205/2010	118/2011
21/01/2011	7228	TERRA BRASIL IRRIGAÇÃO VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	08.824.415/0001-91	1205/2010	119/2011
21/02/2011	7228	TERRA BRASIL IRRIGAÇÃO VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	08.824.415/0001-91	1205/2010	227/2011

Barreiras-BA, 19 de Setembro de 2011.

Diran Almeida Ribeiro
Secretário Municipal De Finanças



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, fica intimado a comparecer a Coordenação de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Barreiras, sito à Avenida Cleriston Andrade, nº 242, Centro, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, o responsável legal das empresas abaixo citadas, na conformidade do disposto no art. 57, inciso III da Lei nº 922/2011.

TERMO DE INICIO DE AÇÃO FISCAL

DATA	INSCR.	EMPRESA	CNPJ	TIAF
05/09/2011	8287	ADEVANDRO DA SILVA GALVÃO	08.789.939/0001-99	989/2011
05/09/2011	6486	ANA MARIA DE ALMEIDA ANUNCIAÇÃO	08.715.238/0001-05	988/2011
07/04/2011	11828	BARREIRAS REALCONTAS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA	13297.936/0001-78	404/2011
29/08/2011	9026	CHEGOULOG TRANSPORTE E LOGISLICA LTDA	09.494.407/0002-78	967/2011
02/09/2011	11943	GRÃOS E GRÃOS DO CERRADO LTDA ME	03.090.598/0001-45	625/2011
05/09/2011	7660	OBEROSLER LTDA	09.265.871/0001-01	987/2011
14/03/2011	1800	SELMA TOMOE NAKAMURA MAKIYAMA	740.135.190-00	268/2011
10/05/2011	8143	SUPERMERCADO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JK LTDA	08.587.642/0001-40	589/2011
04/08/2011	9038	TRANSCAR TUR LTDA	05.783.275/0001-62	907/2011

Barreiras-BA, 19 de Setembro de 2011.

Diran Almeida Ribeiro
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº. 071, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

“Designa Pregoeiro.”

A PREFEITA DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 28 e 71 da Lei Orgânica do Município e artigo 4º da Lei Municipal nº 338, de 13 de novembro de 1996, e em atendimento ao artigo 7º da Lei 338, de 13 de novembro de 1996,

DECRETA

Art. 1º Fica designado para exercer as funções do cargo de Pregoeiro a servidora MEY PERES MONTANO.

Art. 2º A servidora designada neste ato exercerá as atividades inerentes ao cargo de Pregoeiro cumulativamente com a função que já ocupa e não fará jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 3º Este Decreto passa a vigorar na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

LEI Nº 933/2011, DE 02 DE MAIO DE 2011.

Altera a Tabela I do anexo I e o inciso VI, do artigo 10 da Lei nº. 480/99, de 06 de outubro de 1999, que dispõe sobre os Limites Máximos de Sons e Ruídos permissíveis e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a tabela I do anexo I da Lei n.º 480/99 – Limites Máximos de Sons e Ruídos permissíveis, que passará a vigorar na forma da tabela anexa a esta Lei.

Art. 2º - O inciso VI, do artigo 10 da Lei 480/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Apresentações musicais em geral, devidamente autorizados, em convenções, feiras e exposições, desde que, no período matutino, não ultrapassem os limites de 70dB (A), no período vespertino não ultrapassem os limites de 65dB (A) e, no período noturno, os limites de 60 dB (A)”.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

**ANEXO I DA LEI Nº 480/99
LIMITES MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS PERMISSÍVEIS
TABELA I**

LOCAL	MATUTINO	VESPERTINO	NOTURNO
RESIDENCIAL	55 d BA	55 d BA	50 d BA
DIVERSIFICADO	70 d BA	65 d BA	60 d BA


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 935/2011, DE 10 DE MAIO DE 2011.

Institui o Fundo de Créditos Tributários Municipais – FCTM e as regras de procedimentos para a execução do disposto nesta Lei, nos termos da Lei 10.819 de 16 de dezembro de 2003 e estabelece multa para as instituições financeiras, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e administradoras de cartão de crédito e débito que deixarem de declarar o não exercício de atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte, ou declarar ou apresentar a Declaração Mensal de Serviços do ISSQN ou a Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Créditos Tributários Municipais – FCTM, composto por 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos municipais e seus acessórios, realizados em ações onde o Município de Barreiras seja parte.

§ 1º. Os depósitos realizados em contas judiciais e os valores que integrem o FCTM serão mantidos em instituição financeira

oficial da União ou do Estado da Bahia, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 2º O FCTM garantirá a restituição da parcela dos depósitos referidos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Município de Barreiras poderá levantar 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais referidos no **caput**.

§ 4º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 3º, que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor depositado judicialmente, será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 3º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no art. 1º;

II – a destinação automática ao FCTM 30% (trinta por cento) da quantia depositada, condição esta a ser observada a cada depósito judicial;

III – a manutenção no FCTM de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 4º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 4º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do FCTM, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º O FCTM será remunerado com juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do FCTM manter escrituração individualizada para cada depósito judicial, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do

§ 4º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao FCTM, nos termos do § 1º deste artigo, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município de Barreiras, referidos no , ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o **caput** poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 4º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada no FCTM.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Na hipótese do Município não recompor o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2º, o Município de Barreiras será excluído da sistemática de que trata o art. 1º.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados em contas judiciais, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º Fica incluído o inciso IX ao art. 181 do Código Tributário Municipal, Lei 922 de 23 de dezembro de 2010, cuja redação é a seguinte:

“IX – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês não declarado quando a infração for praticada por instituição financeira, empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e administradoras de cartão de crédito e débito:

- a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte;
- b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Serviços do ISSQN ou a Declaração Mensal de Retenção na Fonte;
- c) a falta de declaração Mensal de Serviços ou a Declaração Mensal de Retenção na fonte.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para os artigos 1º. a 6º;

II – 90 (noventa) dias após a data de publicação, para o art. 7º.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 936/2011, DE 17 DE MAIO DE 2011.

Altera o artigo 3º, caput e o § 2º da Lei nº 337/96, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social”.

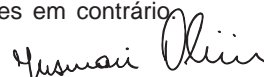
A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º, caput e o § 2º da Lei nº 337 de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O F.M.A.S. será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S.) integrará o orçamento de Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 937/2011, DE 17 DE MAIO DE 2011

Estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - As espécies de logradouros oficiais serão: alameda, arraial, avenida, baía, baixa, beco, boulevard, cais, calçadão, caminho, chácara, escadaria, escadinha, estrada, fazenda, galeria, ilha, jardim, ladeira, largo, monte, outeiro, parque, passagem elevada, passarela, pátio, ponte, ponto, porto, praça, praia, prainha, rodovia, rotatória, rua, sítio, travessa, trevo, túnel, viaduto, viela e vila.

Parágrafo único – Os logradouros existentes e os que vierem a constituir-se deverão ser enquadrados nas espécies constantes deste artigo, mantidos aqueles que a tradição já consagrou.

Artigo 2º – A cada logradouro corresponderá um código numérico individual referido à série do conjunto dos números naturais, constituído de no mínimo 5 (cinco) algarismos, sendo que os seus dois dígitos iniciais da esquerda para a direita identificam a zona na qual o logradouro inicia ou está inserido.

Artigo 3º - A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:

I – deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:

- a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da sua importância para o sistema viário básico da Cidade;
- b) que substituam nomes antigos, tradicionais e usuais;
- c) de pessoas vivas;
- d) de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- e) muito extensos de pessoas, fatos ou lugares, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- f) diferentes homenageando a mesma pessoa, lugar ou fato, permanecendo a denominação uma só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da importância para o sistema viário básico da Cidade;



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

g) contendo apenas os numerais;
h) inexpressivos, vulgares, cacofônicos ou pouco eufônicos de coisas;
i) de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção histórica;

j) de etimologia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome dado anteriormente.

II – sempre que possível, recomenda-se que seja similar ao nome dos logradouros circunvizinhos;

III – serão mudados para outros logradouros os nomes de pessoas ilustres colocados em locais impróprios ou inexpressivos, salvo aqueles consagrados pela tradição;

IV – serão desdobrados em dois ou mais logradouros distinto aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição, bem como os que não apresentarem trechos contínuos;

V – será unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com a mesma característica, devendo ser adotada, no caso, a denominação mais antiga e, em seguida, a denominação do logradouro mais extenso em termos linear, conservando-se as demais denominações apenas como referência histórica.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar as denominações dos logradouros públicos de acordo com as normas previstas neste Artigo.

Artigo 4º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos serão observados os seguintes critérios:

I – nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:

a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

c) pela prática de atos heroicos e edificantes.

II – nomes tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, especialmente da Bahia;

III – nomes populares consagrados pelo uso;

IV – nome do vocabulário afro-brasileiro já incorporado ao folclore e cultura brasileira e do vocabulário Tupi;

V – nome do vocabulário brasileiro pertencente às palavras das classes: adjetivo e substantivo;

VI - data de significação especial para a História do Brasil Universal;

VII – nomes de personalidades estrangeiras já falecidas, com nítida e indiscutível projeção universal;

VIII – os títulos de obras literárias, bem como os nomes dos seus personagens mais marcantes.

Parágrafo único – A indicação do nome deverá ser acompanhada, sempre que necessário, de justificativa e fontes de pesquisa.

Artigo 5º - Quando um mesmo nome, homônimos ou parônimos, tenha sido utilizado em mais de um diploma legal para denominar logradouros diferentes, será considerado o mais antigo, sendo relacionado a denominação posterior ou posteriores para revogação ou anulação.

Artigo 6º - Fica proibida a mudança de nomes já oficializados, salvo para atender às determinações desta Lei.

Artigo 7º - As proposições que pretendam denominar logradouros públicos deverão conter a localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro.

Parágrafo único – Serão revogados os diplomas legais que deram denominação a logradouros públicos não identificados, devendo aquelas denominações serem reutilizadas em outros locais, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Artigo 8º - Antes de tornar oficial a denominação do logradouro, o seu processo de legalização deverá ser analisado e apreciado pelo setor administrativo responsável pelo cadastro e codificação numérica de logradouros, vinculado ao executivo municipal, para que o diploma legal de denominação de logradouro esteja de acordo

com as normas previstas nesta Lei.

Artigo 9º - O executivo municipal deverá publicar rotineiramente, para efeito de oficialização, relação dos logradouros com os códigos numéricos correspondentes; bem como as seguintes informações que permitam a sua identificação precisa:

a) nome ou nomes antigos ou anteriores, porventura existentes;


b) código numérico e nome do logradouro de início e término;

c) extensão linear (em metros);

d) planta de localização;

e) sempre que possível deverá conter também: o nome do loteamento e localidade onde se inicia e termina o logradouro ou onde ele está inserido.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras


LEI Nº 938/2011, DE 17 DE MAIO DE 2011.

Denomina “Unidade de Saúde Dr. Jayme Dias de Lima”, as USF do Bairro Vila Brasil, no Município de Barreiras.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica denominada de Unidade de Saúde Dr. Jayme Dias de Lima as três Unidades de Saúde da Família, reunidas e localizadas no Bairro Vila Brasil.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 939/2011, DE 17 DE MAIO DE 2011.

Altera o Inciso V – Quadro Especial 05 do Artigo 23 – Função de Confiança – Seção I do Capítulo VII da Lei nº 770/2007 de 28 de agosto de 2007.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º-

O Inciso V – Quadro Especial 05, do Artigo 23, função de Confiança – Seção I do Capítulo VII, da Lei nº 770/2007 e 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Barreiras, passa a vigorar da seguinte forma:

INCISO V

QUADRO ESPECIAL 05

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO:

	GABINETES DE VEREADORES	
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SIMB.
11	SECRETÁRIO DE GABINETE DE VEREADORA	IV
23	ASSESSOR PARLAMENTAR DA	IX

Artigo 2º- O Capítulo XII, Da Remuneração dos Cargos de Provedor Temporário, Quadro Especial II, da Remuneração dos



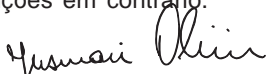
DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

Cargos de Direção e Assessoramento passa a vigorar com a anexação do Cargo de Secretário de Gabinete de Vereador ao Símbolo DA IV.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 940/2011, DE 17 DE MAIO DE 2011.

Denomina “Unidade de Saúde da Família Antônia Zélia de Oliveira Souza”, a USF do Bairro Vila Amorim.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica denominada Unidade de Saúde da Família Antônia Zélia de Oliveira Souza a Unidade de Saúde da Família localizada no Bairro Vila Amorim.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 941/2011, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Denomina “Posto de Saúde Bartolomeu da Cruz Oliveira, o Posto de Saúde do Povoado Tatu”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica denominado Posto de Saúde Bartolomeu da Cruz Oliveira, o Posto de Saúde do Povoado Tatu.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 958/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

“Institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, da Lei nº 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Barreiras;

II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;

III – O Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FMPDC.

Parágrafo único – Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município de Barreiras.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/Barreiras

Seção I

Das atribuições do PROCON/Barreiras

Art. 3º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Barreiras, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. O PROCON/Barreiras é órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 5º. São atribuições permanentes do PROCON/Barreiras:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC;

II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Prestar orientações aos consumidores sobre seus direitos e obrigações, conscientizando-os, informando-os, capacitando-os e motivando-os através de programas educacionais específicos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação; Orientar permanentes os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Selecionar e fiscalizar as denúncias efetuadas que não sejam de competência do PROCON/Barreiras, encaminhando-as à Defensoria Pública ou ao Ministério Público;

VI – Promover palestras, seminários, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VII – Atuar junto ao sistema municipal de educação, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX – Apoiar organizações de defesa e proteção do consumidor de iniciativa da sociedade civil;

X – Organizar e manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, bem como, as soluções das divergências, tornando público até o último dia útil do ano;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, bem como, lavrar Auto de Infração em conformidade com a Legislação em vigor;

XII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII – Instaurar processo administrativo de acordo com o disposto em Regimento Interno, a ser instituído mediante Decreto do Prefeito.

XIV – Solicitar o concurso de órgãos estaduais e federais ligados à proteção e defesa do consumidor, bem como, de entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

LIVRO I Seção II

Da estrutura do PROCON/Barreiras

Art. 6º. A estrutura organizacional do PROCON/Barreiras será a seguinte:



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

1. Coordenadoria Geral
- 1.1. Conciliação – Assessoria Técnica Jurídica
- 1.1.1.1. Assessoria Técnica I
- 1.2. Coordenadoria de Atendimento e Orientação ao Consumidor
- 1.2.1.1. Setor de Atendimento e Orientação ao Consumidor
- 1.2.1.2. Setor da Área Econômica
- 1.3. Coordenadoria de Fiscalização
- 1.3.1.1. Setor de Fiscalização

Parágrafo único. Ficam criados os cargos de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, necessários ao funcionamento do PROCON/Barreiras, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 7º. A competência, atribuições de seus dirigentes e os limites e atuação do órgão de que trata este capítulo serão fixados no Regimento Interno do PROCON/Barreiras a ser instituído por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

LIVRO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 8º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – Propor, apreciar, indicar e incentivar a elaboração de normas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento técnico, científico e normativo na proteção, amparo e defesa do consumidor nas relações de consumo no âmbito do Município;

III – Gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FMDDC, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV – Definir medidas e metas para prevenir e coibir abusos cometidos contra o consumidor;

V – Editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 9º. O COMDECON será composto por um representante dos órgãos do Poder Público, órgãos de classe e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Coordenadoria Geral do PROCON/Barreiras;

II – Procuradoria Geral do Município;

III – Controladoria Geral do Município;

IV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agronegócios;

V – Entidade representativa de dirigentes lojistas de Barreiras;

VI – Entidade representativa das indústrias de Barreiras;

VII – Instituição de ensino superior, que tenha o curso de direito.

§ 1º. O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do COMDECON.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º. Perderá a condição de membro do COMDECON o representante que, sem motivo justificado, não comparecer a 03 (três) reuniões seguidas ou a (06) seis reuniões alternadas.

§ 4º. Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 5º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 6º. As funções dos membros do COMDECON não serão

remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 7º. Os membros do COMDECON e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida recondução.

Art. 10. O Conselho será presidido pelo Coordenador Geral do PROCON/Barreiras.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á bimestralmente em sessão ordinária, e, extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 24 horas, com qualquer número de participantes.

§ 3º. As sessões plenárias serão abertas ao público, cabendo aos membros do COMDECON deliberarem sobre a possibilidade de conceder voz a qualquer dos presentes que assim tenham requerido.

Art. 12. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do COMDECON.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DO CONSUMIDOR

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FMPDC, conforme o disposto no artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMPDC será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto por membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14. O FMPDC destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON/Barreiras, após aprovação pelo Conselho Municipal Gestor do FMPDC;

II – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo de proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos para a instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse público ou coletivo e para atendimento de serviço especializado necessário a realização de trabalhos para o PROCON/Barreiras;

IV – na aquisição de equipamentos e acessórios para a consecução dos objetivos do PROCON/Barreiras;

V – na capacitação dos integrantes do PROCON/Barreiras, abrangendo a participação em eventos, reuniões, cursos e seminários relacionados com a proteção e defesa do consumidor, no Estado e fora deste.

§ 1º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

§ 2º. O custeio para a participação de integrantes do PROCON/Barreiras nos eventos mencionados no inciso V deste artigo dependerá de aprovação pela maioria dos membros do Conselho.

Art. 15. O Conselho Gestor do FMPDC será constituído pelos seguintes membros:



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

I – Coordenador Geral do PROCON/Barreiras;

II – Um eleito entre os representantes da Procuradoria Geral do Município, da Controladoria Geral do Município e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agronegócios;

III – Um eleito entre os representantes da entidade representativa de dirigentes lojistas de Barreiras, da entidade representativa das indústrias de Barreiras e Instituição de ensino superior, que tenha o curso de direito.

§ 1º. A direção do Fundo será exercida pelo Coordenador Geral do PROCON/Barreiras.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Fundo serão investidos nas funções de Conselheiros através de Decreto do Prefeito.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 5º. As funções de membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC – não serão remuneradas, sendo as atividades consideradas serviços públicos relevantes.

Art. 16. As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e bimestrais.

§ 1º. O Diretor do FMPDC poderá convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º. As sessões plenárias instalar-se-ão com a totalidade de seus membros, que deliberarão pela maioria de votos.

Art. 17. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda:

I – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 14 desta Lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência.

II – elaborar convênios com os Conselhos de outros Municípios, Estados e com o Conselho Federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos;

III – elaborar o regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – prestar contas, semestralmente, ao COMDECON e aos órgãos competentes.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo:

I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV – as condenações judiciais de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

V – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, c/c o artigo 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90;

VI – as multas administrativas aplicadas mediante processo administrativo;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. As empresas passíveis de multas administrativas aplicadas mediante processo administrativo comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

Art. 19. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras, à disposição do Conselho Gestor.

§ 1º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra

eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação trimestral dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 20. Os membros eleitos do Conselho Gestor do Fundo terão mandatos de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito, ficando o Executivo a proceder as alterações orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 23. As atribuições dos setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade do Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Prefeito.

Art. 24. A tramitação dos processos administrativos da Coordenadoria do PROCON/Barreiras será feita nos moldes do Decreto Federal nº 2.181/97 e Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Prefeito.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 704/2005.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

ANEXO ÚNICO

Dos Cargos de Livre Nomeação PROCON/Barreiras

Símbolo	Cargo	Quantidade
NH3	Coordenador Geral	01
NH3	Assessor Técnico Jurídico I	02
NH4	Coordenador	02
NH4	Assessor Técnico Jurídico II	02
NH6	Chefe de Setor	03
NH6	Assessor Técnico II	02

LEI Nº. 959/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

“Altera a Lei nº. 945/11, a qual doa área pertencente ao Município”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 945/2011 fica alterado Passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O bem imóvel objeto da presente Lei Autorizativa de Doação constitui-se de terreno com área total de 720m² (setecentos e vinte metros quadrado), a ser desmembrado da Quadra 26 do Loteamento Parque Novo Horizonte, neste Município. Possui, como



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

limites 24,00m (vinte e quatro metros) de frente e de fundo e 30,00m (trinta metros) dos lados direito e esquerdo e como confrontações a Rua 03 em frente, a Rua D ao lado direito, a Quadra 26 ao lado esquerdo e a outra parte da Quadra 26 ao fundo.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 960/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece o emplacamento e a numeração nos logradouros públicos do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 1º - As placas nominativas dos logradouros públicos serão colocadas no início e fim do logradouro, bem como nas esquinas, em ambos os lados, ao longo de toda a sua extensão; sendo preferencialmente fixadas na fachada ou muro do alinhamento do imóvel, em local visível aos transeuntes.

§ 1º - Caso não haja imóvel de esquina, as placas deverão ser colocadas em postes na calçada do logradouro.

§ 2º - Nos casos de vias sem cruzamentos próximos, será colocada placas espaçadas de no máximo 300 m (trezentos metros).

§ 3º - Sempre que possível as placas serão posicionadas da mesma forma.

Artigo 2º - O serviço de emplacamento nos logradouros públicos e imóveis é privativo da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade permissão para colocar, na calçada das esquinas, postes com as placas nominativas dos logradouros.

§ 2º - Em todos os casos, a fixação das placas ocorrerá com o auxílio do setor administrativo responsável pelo cadastro e codificação numérica de logradouros, vinculado ao Executivo municipal.

Artigo 3º - As placas apresentarão obrigatoriamente o nome e o código numérico do logradouro; podendo, facultativamente, exibir o Código de Endereçamento Postal (CEP) e publicidade comercial ou institucional.

§ 1º - As placas serão preferencialmente de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul. Além disso, deverão conter as seguintes características:

I - durabilidade às intempéries e aos choques mecânicos;
II - escrita e tamanho que possibilitem fácil leitura e visualização por parte dos transeuntes.

§ 2º - A inclusão do CEP e propaganda dependerá de autorização prévia do executivo municipal.

§ 3º - É vedada a presença de publicidade político-partidária de qualquer esfera do Poder Público, sendo permitido apenas um dos seguintes símbolos oficiais do Município de Barreiras: o brasão e a bandeira.

CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Artigo 4º - As unidades imobiliárias territoriais e prediais, existentes e as que vierem a constituir-se, situadas na área urbana

deste Município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Artigo 5º - A cada imóvel no logradouro público corresponderá um número, referido à série do conjunto dos números naturais não-nulos, que representará a distância, em metros, dele até o ponto 0 (zero) localizado no início do logradouro.

§ 1º - O imóvel, que tenha frente para mais de um logradouro público, terá apenas número por um deles, escolhido preferencialmente em virtude da localização da sua entrada principal ou menor testada.

§ 2º - A numeração dos imóveis crescerá obedecendo-se o sentido do logradouro, sendo que os situados à direita deste receberão números pares e os da esquerda, números ímpares.

§ 3º - O sentido do logradouro público, escolhido por critérios técnicos, será orientado do seu início até o seu fim e seguirá:

I - a tendência de crescimento futuro do logradouro ou da área urbana onde o mesmo está inserido;

II - o sentido horário.

§ 4º - Compete ao Poder Executivo, através do seu setor administrativo responsável pelo cadastro imobiliário, definir tecnicamente a numeração dos imóveis.

§ 5º - Apenas os números das unidades imobiliárias instituídos de acordo com este artigo e seus parágrafos são considerados oficiais.

Artigo 6º - Quando em um imóvel predial houver mais de uma subunidade imobiliária, cada um destes elementos receberá o mesmo número, determinado conforme o estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se como subunidade imobiliária qualquer espaço independente da edificação situada no imóvel, realizada pela Prefeitura ou seu proprietário, em decorrência, por exemplo, da sua destinação, utilização, diferenças nas características construtivas.

§ 2º - As subunidades criadas pelos proprietários deverão ser identificadas, preferencialmente, através de número ou letra maiúscula do alfabeto brasileiro.

§ 3º - A Prefeitura identificará as subunidades imobiliárias por meio de um número, não métrico, referido à série do conjunto dos números naturais não-nulos, seqüencial a partir do número 1 (um), apenas para controle interno do seu cadastro imobiliário e de interesse tributário.

§ 4º - Não necessariamente a quantidade, localização e a identificação das subunidades imobiliárias serão as mesmas das estabelecidas pela Prefeitura e os seus proprietários.

Artigo 7º - Ficam mantidos e oficializados os números preestabelecidos das unidades imobiliárias caso tenham sido definidos em conformidade com as determinações desta Lei.

Artigo 8º - O Executivo municipal, através do seu setor administrativo referido anteriormente, procederá à revisão da numeração dos imóveis dos logradouros públicos que não estejam numerados de acordo com os dispositivos desta Lei, bem como daqueles que apresentem, por qualquer motivo, defeito ou necessidade de atualização da numeração.

Artigo 9º - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal efetuará a notificação dos respectivos proprietários dos imóveis, informando-os:

I - nome do logradouro público;

II - número anterior e o atual do imóvel;

III - outras indicações por acaso necessárias.

CAPÍTULO III DO EMPLACAMENTO DOS IMÓVEIS

Artigo 10 - Todas as unidades imobiliárias prediais existentes ou que vierem a constituir-se, situadas na área urbana deste Município, terão que ser identificadas com o seu número oficial, definido conforme esta Lei, por meio de placa numerada padronizada



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultativa a colocação da referida placa em unidades imobiliárias territoriais.

Artigo 11 - Os proprietários também poderão colocar placas, do tipo artística, para identificar a sua:

I - unidade imobiliária, através do número oficial;

II - subunidade imobiliária, segundo dispõe o artigo 6º, § 2º desta Lei.

Artigo 12 - As placas com o número oficial, padronizadas ou não, deverão ser fixadas no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada, em lugar visível aos transeuntes.

§ 1º - No muro do alinhamento, as placas padronizadas deverão ser colocadas, prioritariamente, próximas ao imóvel vizinho, predial ou territorial, de número imediatamente subsequente.

§ 2º - Sempre que possível as placas padronizadas serão posicionadas da mesma forma.

Artigo 13 - Com relação apenas às placas padronizadas:

I - serão preferencialmente de ferro esmaltado com número branco sobre fundo azul;

II - apresentarão escrita e tamanho que possibilitem fácil leitura e visualização por parte dos transeuntes;

III - deverão ser resistentes à ação das intempéries e dos choques mecânicos;

IV - não será permitido associar às mesmas qualquer tipo de propaganda pública ou privada;

V - serão exclusivamente fornecidas ou vendidas pela Prefeitura;

VI - o seu serviço de emplacamento somente poderá ser realizado pelo:

a) Poder Executivo, sempre com o auxílio direto do setor administrativo responsável pelo cadastro imobiliário;

b) proprietário do imóvel a ser numerado.

Artigo 14 - Fica vedada a fixação, em qualquer imóvel, de placa numerada indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Artigo 15 - O Executivo municipal notificará o proprietário dos imóveis prediais encontrados:

I - sem placa padronizada com número oficial;

II - contendo número em desacordo com o oficial;

III - com placa numerada padronizada colocada em lugar inadequado, ou em mau estado de conservação.

§ 1º - Os proprietários terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para colocar, substituir ou recolocar as placas padronizadas com o número oficial.

§ 2º - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a multa de R\$ 10,00 (dez reais).

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Artigo 16 - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis prediais residenciais situados neste Município, exceto os que apresentem:

I - testada inferior a 2 m (dois metros);

II - a porta de entrada da construção alinhada com o logradouro público;

III - serviço de portaria ou protocolo.

Artigo 17 - O serviço de fixação da caixa de correspondência nos imóveis é privativo dos seus proprietários.

Artigo 18 - A multa pelo não cumprimento da exigência referida no artigo 16º desta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida após o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias da notificação aos proprietários dos imóveis, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 19 - O Poder Executivo regulamentará as dimensões, modelos e posicionamento das caixas para receber correspondências, bem como indicará o órgão municipal fiscalizador

do cumprimento da sua instalação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - A Prefeitura deverá manter, nos seus arquivos eletrônicos ou não, os registros de endereços anterior e atual de todos os imóveis localizados na área urbana deste Município.

Artigo 21 - Sempre que houver mudança no endereço oficial do imóvel, o Executivo municipal, através do seu órgão responsável, comunicará o fato ao Registro Geral de Imóveis, diretamente ou por meio da pessoa interessada na sua atualização.

Artigo 22 - A Prefeitura, por meio do seu órgão competente, fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sempre que for solicitada por esta ou através de iniciativa própria, relação contendo os nomes dos logradouros públicos, bairros e os números oficiais dos imóveis existentes nos seus cadastros de logradouro e imobiliário; bem como informações relativas às legislações correspondentes e às alterações porventura ocorridas.

Artigo 23 - As empresas concessionárias de serviços públicos de água e energia, que atuam neste Município, são obrigadas a incluir, nas respectivas contas, o mesmo endereço oficial (nome do logradouro público e número) dos seus clientes existentes no cadastro imobiliário, vinculado ao órgão tributário da Prefeitura.

§ 1º - Para se adequarem à norma deste artigo, as empresas concessionárias terão, contados da data de publicação desta Lei, um prazo máximo de:

I - 1 (um) mês, com relação às novas contas;

II - 12 (doze) meses, com relação às contas já existentes.

§ 2º - O não cumprimento do caput deste artigo e parágrafo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa mensal de R\$ 10,00 (dez reais) por cada unidade ou subunidade imobiliária, devida após o vencimento do prazo de 30 dias dado pela intimação.

§ 3º - O Poder Executivo municipal prestará todas as informações necessárias às concessionárias, diretamente, quando solicitadas por elas, ou por meio dos clientes interessados na atualização do seu endereço, para que haja o atendimento das exigências referidas neste artigo.

Artigo 24 - Compete ao órgão tributário, vinculado ao Executivo municipal, fiscalizar o cumprimento desta Lei, contados da data da sua publicação, com exceção das normas referidas nos artigos 16º a 19º.

Artigo 25 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão competente.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 5º ao 20º e 22º ao 30º da Lei nº 636/2004, de 16 de julho de 2004.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1225 - 19 de Setembro de 2011 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.595.187/0001-25

EXTRATO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2011

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRAS, Estado da Bahia, torna público que fará realizar Edital de Chamamento Público nº 001/2011, regido pela Lei Federal 8.666/93 de 21.06.93, no dia 21/09/2011, às 10:00 horas, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, no endereço abaixo especificado, destinado a credenciar LABORATÓRIOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS, para atender as necessidades do Programa SORRIR MELHOR. O Edital e seus anexos estão disponíveis para a aquisição até o dia 19/09/2011, na Travessa Caribe, nº 26, Vila Dulce, Barreiras-Ba.

Barreiras, 26 de Agosto de 2011.

Mey Peres Montano

Presidente da Comissão Especial de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.595.187/0001-25

EXTRATO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2011

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRAS, Estado da Bahia, torna público que fará realizar Edital de Chamamento Público nº 002/2011, regido pela Lei Federal 8.666/93 de 21.06.93, no dia 22/09/2011, às 10:00 horas, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, no endereço abaixo especificado, destinado a credenciar ÓTICAS, para atender as necessidades do PROGRAMA VER MELHOR. O Edital e seus anexos estão disponíveis para a aquisição até o dia 20/09/2011, na Travessa Caribe, nº 26, Vila Dulce, Barreiras-Ba.

Barreiras, 26 de Agosto de 2011.

Mey Peres Montano

Presidente da Comissão Especial de Licitação